



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2023/GPYFM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República e artigo 83 da Lei Complementar Estadual 154/1996;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição da República, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** o teor do Termo de Inexigibilidade de Licitação 01/2023, visando a contratação entre o Município de Rio Crespo, com interveniência da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, e a **FREITAS CASSOL ADVOCACIA**, CNPJ 44.153.437/0001-30, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de auditoria tributária e patrocínio de causas administrativas e judiciais na recuperação de créditos previdenciários, sem especificação do preço da contratação, consoante avisos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nos dias **18 e 19.1.2023**, edições 3393 e 3394;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República ao art. 37, inciso XXI, fixa que, “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8.666/1996, art. 25, e a Lei 14.133/2021, art. 74, possibilitam a contratação direta por inexigibilidade de licitação desde que demonstrada a **inviabilidade de competição**, que envolve, necessariamente, atividades cujas complexidades tornem necessária a peculiar expertise;

**CONSIDERANDO**, que consoante **SÚMULA N. 252/TCU** a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

**CONSIDERANDO** que, nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados, necessariamente devem ser contratados profissionais ou empresas de **notória especialização**, a qual deve ser comprovada por meio de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às atividades a serem desempenhadas no contrato, demonstrando que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Em outras palavras, para a condição de notória especialização do prestador de serviço deverá ser demonstrada a reunião de competências que diferencie dos demais profissionais, ao ponto de tornar inviável a competição (TCU. Plenário. Acórdão n. 1038/2011.

Rel. Min. André de Carvalho, j. 20.04.2011).

**CONSIDERANDO**, que em pesquisa, na rede mundial de computadores verificou-se a realização de licitações[1][2] tendo por objeto similar ao mencionado nesta Notificação, o que demonstra a viabilidade de licitação em contratação de serviços desta natureza, o que pode evidenciar fuga ao devido procedimento licitatório;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência (STF[3], STJ[4], TCU[5] e TCE-RO[6]) é pacífica no sentido de que a contratação direta de advogado por inexigibilidade de licitação só tem lugar quando presentes os requisitos legais correspondentes;

**CONSIDERANDO** que, nesse caso, a contratação direta de advogado somente tem cabimento para prestar serviço que escape à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda, uma vez que não se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro, ou seja, aqueles praticados todos os dias, de modo ordinário, pelos advogados/procuradores contratados pelos poderes públicos;

**CONSIDERANDO** que a atuação permanente e contínua das atividades intrínsecas da administração deve ser desenvolvida por quadro próprio com provimento de cargo, nos termos do art. 37[7], incisos II e XXII, da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão AC2-TC 00249/19, referente ao processo 00782/18 (Relator Conselheiro Paulo Curi Neto) e DM 0193/2020/GCFCS/TCE-RO;

#### **Acórdão AC2-TC 00249/19 – Processo 00782/18**

[...]

2. A terceirização de serviços rotineiros de assessoria previdenciária (cargo equivalente ao de Procurador Jurídico) fere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

[...]

#### **DM 0193/2020/GCFCS/TCE-RO - Processo 1697/2020**

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS FINALÍSTICOS DA ADMINISTRAÇÃO. ENCERRAMENTO BILATERAL DO CONTRATO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

[...]

Trata-se de Representação[8], com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, representado pela douta Procuradora de Contas, Doutora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, acerca de possíveis irregularidades na inexigibilidade de licitação desencadeada pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari para a contratação da Empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ sob o nº 18.985.386/0001-01), tendo por objeto a “Prestação de Serviço de Realização de Auditorias Operacionais com o Objetivo de Recuperar Créditos Identificados”[9] (Processo Administrativo nº 508-1/2020).

[...]

8.3 Convirjo, também, com a necessidade de alertar aos Responsáveis que a reincidência na contratação de serviços terceirizados para prática de atividades finalísticas da administração, que por sua vez devem ser desempenhadas por servidores de carreira do quadro municipal, poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, entre outras possíveis condenações.

[...].

**CONSIDERANDO** que o município exhibe, em seu quadro de servidores efetivos com vagas ocupadas, 01 chefe da procuradoria geral, 01 advogado, 01 contador, 01 controlador interno, além da estrutura administrativa da secretaria de planejamento e da secretaria de orçamento e finanças, consoante informação extraída do portal de transparência[10];

**CONSIDERANDO** que a sociedade[11] com a qual se pretende contratar é recente no mercado, tendo como data de abertura 31.10.2021, a qual conta com poucos e recentes contratos semelhantes com outras entidades públicas[12], sem notícias de que tenha alcançado os resultados esperados;

**CONSIDERANDO** que seu Sócio-Administrador, **Victor Ângelo de Freitas Cassol**, graduou-se no curso de Direito pela Universidade Federal de Rondônia no período de 2015 a 2019, e recebeu sua carteira da OAB RO 11727[13] no mesmo ano de abertura da empresa (2021);

**CONSIDERANDO** que os processos devem ser instruídos com a razão da escolha do fornecedor/executante e a justificativa do preço, conforme previsto no artigo 26 da Lei 8.666/1996 e 72 da Lei 14.133/2021;

**CONSIDERANDO**, a não disponibilização de informações acerca da inexigibilidade da licitação, e do inteiro teor do contrato objeto do Processo Administrativo 820/2022 no portal de transparência, prejudicando a fiscalização dos órgãos de controle e da sociedade, caracterizando descumprimento ao princípio da publicidade e aos artigo e ao disposto no artigo § único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei de Acesso a Informação (LAI) e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c incisos I e II, do artigo 16 da IN nº 52/2017/TCE-RO;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas preventivas, com vistas a inibir a prática irregular e danosa ao erário e desrespeito aos princípios da administração pública[14], como legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, no âmbito do Estado de Rondônia e dos municípios que o integram;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, e ao Procurador-Geral do Município de Rio Crespo, Senhor **Reginaldo Ferreira dos Santos**, para o fim de que :

**1. Abstenham-se de dar continuidade à contratação da empresa FREITAS CASSOL ADVOCACIA** tendo como objeto prestação de serviços de revisão e restituição de tributos federais (previdenciários) devidos ao município de Rio Crespo/RO, consoante Aviso de Inexigibilidade de Licitação 01/2023, publicado no Dióf/Arom de 18 e 19.1.2023, edições 3393 e 3394, acaso se reconheça de ofício que (a) não há comprovação da inviabilidade de competição; ou (b) a empresa não detêm notória especialização; ou (c) os serviços contratados envolvem atividade rotineira da administração; ou (d) não houve previsão adequada da forma de remuneração;

**2.** Reconhecidas administrativamente uma das falhas acima apontadas e já houver sido formalizada a aludida contratação, considerem a imediata **rescisão contratual**;

**3. Encaminhem** a este *Parquet*, no prazo máximo de **10 (dez) dias** contados do recebimento da presente notificação, por meio do e-mail [gpyfm@mpc.ro.gov.br](mailto:gpyfm@mpc.ro.gov.br):

**3.1.** informações acerca do acatamento desta recomendação ou os motivos de sua não observância nos termos delineados nesta notificação, acompanhado de documentação comprobatória;

**3.2.** cópia do respectivo processo administrativo que resultou na contratação da empresa FREITAS CASSOL ADVOCACIA, Proc. Adm. 820/2022, cujo contrato não encontrado no portal de transparência do município;

**3.3.** Comprovação de adoção de providências necessárias, para que o contrato supracitado e todos os demais contratos e convênios celebrados pelo Poder Público Municipal, sejam publicados no Portal de Transparência do Município;

**4. Adotem medidas** com vistas à eficaz atuação da fazenda pública municipal na recuperação de créditos previdenciários por seu próprio quadro de servidores, seja mediante capacitação seja mediante realização de concurso público na forma do artigo 37, inciso II e XXII, da Constituição da República, no caso de insuficiência do quadro;

**5. ADVERTE-SE**, por fim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar, dentre outras medidas, Representação no âmbito da Corte de Contas, cujo desfecho poderá redundar na responsabilização dos agentes públicos envolvidos, na forma prevista na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

(documento assinado eletronicamente)

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] <https://www.barreira.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=146> – Informação do objeto: “Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP’s (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição ao Município de Barreira/CE.”

[2] <https://www.aguanil.mg.gov.br/portal/editais/0/1/665/> - Informação do objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA OPERACIONAL, OBJETIVANDO A IDENTIFICAÇÃO, APURAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E TRIBUTOS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, COM AÇÃO PLANEJADA E TRANSPARENTE, VISANDO ASSEGURAR E MAXIMIZAR OS RESULTADOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

[3] ADC 45; Inq 3074/SC.

[4] REsp 436.869/SP e REsp 488.842/SP.

[5] Acórdãos 416/2008-Plenário, 2.832/2014-Plenário, 3.413/2013-Plenário, 669/2012- Plenário, 2.012/2007-Plenário, 2.124/2008-1ªCâmara, 5.526/2010-1ªCâmara, 3.795/2013-2ªCâmara, 3.095/2008-2ªCâmara, 4.050/2011-2ªCâmara.

[6] Parecer Prévio 40/2006-Plenário, Processo 3.482/05.

[7] CF Art. 37 – Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

[8] Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) processado como Representação, conforme DM 0121/2020/GCFCS/TCERO (ID 909680).

[9]

[https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/TERMO\\_DE\\_REFERENCIA\\_34.pdf](https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/TERMO_DE_REFERENCIA_34.pdf)

[10] <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/cargos>

[11] [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NOME DO ESTABELECIMENTO 44.155.437/0001-00 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
CNPJ/INSCRIÇÃO FREITAS CASSOL ADVOCACIA		DATA DE ABERTURA 31/10/2021	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			POSSUI DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 09.11-7-01 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-3 - Sociedade Simples Pura			
CIDADE/ESTADO RIO BRANCO		QUADRO 1400	COMPLEMENTO SALA 03
CNPJ 76.964-096	INSERIMENTO PRINCESA ISABEL	SOCIEDADE CACIAL	UF RO
E-MAIL BRASILCASSOL@GMAIL.COM		TELEFONE (69) 9995-5010	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/10/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.963, de 27 de dezembro de 2019.  
Emitido no dia 02/02/2023 às 16:09:55 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

Quadro Societário (<https://cnsa.oab.org.br>):  
**VICTOR ANGELO DE FREITAS CASSOL** - Sócio-Administrador OAB 11727 RO  
**CHAYLON DIEGO LIVIERA** - Sócio com Capital OAB 51490 SC  
**ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES** - Sócio com Capital OAB 8519 SC

[12] Em pesquisa no google.com.br, foram encontrados as seguintes contratações: (a) Inexigibilidade de Licitação 052/2022 firmado com a Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, publicado no Diário da Arom de 25.3.2022; (b) Contrato 009/ALE-2022 firmado com a Assembleia de Rondônia, publicado DO-e-ALE/RO de 8.6.2022; (c) Dispensa de Licitação 05/2023 firmado com o Município de Irani/SC, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina em 16.1.2023.

[13] <https://cna.oab.org.br/>

[14] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...].



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, Procurador(a) do Ministério Público de Contas, em 13/02/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0498144** e o código CRC **C5F3EF5B**.

Referência: Processo nº 001257/2023

SEI nº 0498144

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)